



PROJETO DE LEI Nº 665, DE 05 DE Julho  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05, 07 / 2019  
1º Secretário

DE 2019.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 9º -A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, contendo a seguinte redação:

“Art. 9º- A – Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados antes da edição do Decreto n. 9.392, de 21 de janeiro de 2019 até, no máximo, o final de vigência da Lei que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

“§ 1º. Será considerada a data de edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019 para efeitos do sobrestamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Consideram-se, para fins deste artigo, sobrestados todos os concursos públicos realizados até a edição do Decreto, havendo a suspensão do prazo de validade dos concursos a partir da vigência do Decreto até o prazo descrito no artigo 2º desta Lei.

I- Ficam incluídos em cadastro de reserva, também, todos os aprovados em concurso público que tenham seu prazo de validade de até 4(quatro) anos vencidos até a data de edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

§ 3º. O prazo de validade dos concursos, a que se refere o parágrafo anterior, começará a fluir a partir do primeiro dia seguinte ao término de vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 48 - A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, contendo a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:



“Art. 48-A Fica mantido o sobrestamento dos concursos públicos, de que trata o Art. 9 -A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, até o término do Regime de Recuperação Fiscal, sendo vedada a realização de novos concursos até a nomeação e posse dos aprovados, inclusive em cadastro de reserva, nos concursos públicos realizados ou homologados até a edição do Decreto, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Para fins da nomeação e posse a que se refere o caput deste artigo, desconsidera-se qualquer homologação do concurso público realizada sob a vigência do Decreto nº 9.392/2019 em razão da suspensão de que trata esta lei”.

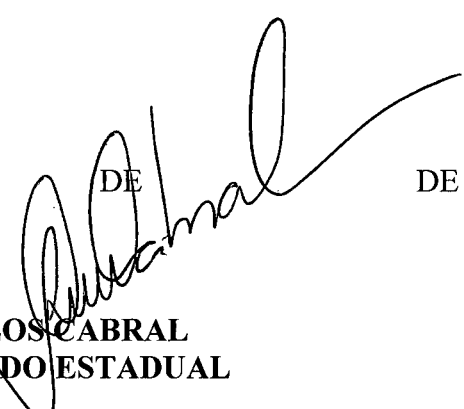
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o Estado de Goiás decretou estado de calamidade financeira, em janeiro de 2019, devido a sua situação de crise financeira. Por meio desta decretação há flexibilização de algumas regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

O artigo 65 da LC n. 101/2000 prevê o seguinte: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Portanto, vê-se que o objetivo de tal decretação é auxiliar o Estado a retomar o equilíbrio de suas finanças. O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira foi decretado no Estado de Goiás, por meio do Decreto n. 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

O aproveitamento de concursados aprovados na vigência do estado de calamidade se coaduna com a expectativa de economia financeira que se espera na vigência de tal período de dificuldade. Temos inúmeros candidatos que já foram aprovados em todas as etapas de diversos certames públicos realizados até o início do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal –RRF. Tais candidatos estão aptos a serem aproveitados e, justamente pelas dificuldades financeiras enfrentadas, não puderam ser aproveitados para a recomposição dos quadros no serviço público estadual, seja no Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo.

Sendo o concurso público um procedimento, deve-se verificar a observância de etapas sucessivas, destinadas a evitar decisões apressadas ou sem controle. Portanto, os trâmites licitatórios para a realização de novo certame são custosos ao erário público e demandam tempo.

Assim, existindo candidatos aprovados aguardando a convocação, impedir que haja novo concurso, para o mesmo órgão, até as respectivas nomeações e posses destes é:

1) garantir aos aprovados, que muitas vezes aguardam durante anos a convocação, que este serão aproveitados e

2) dar efetividade aos princípios da economicidade e celeridade na administração pública, uma vez que não será necessária a realização de novo certame para a seleção de pessoas aptas ao cargo.

Além disso, paira enorme dúvida em inúmeros órgãos do Estado sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos realizados antes da edição do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, o presente projeto de lei visa aclarar eventual dúvida e possível lacuna existente na Lei n. 19.587/2017 deixando claro que, todos os concursos realizados antes da edição do Decreto n. 9.392/2019 encontram-se com o prazo de validade suspenso até o final da vigência do Decreto, independentemente de ter ocorrido a homologação do certame neste período, de forma errônea, visto que o prazo está sobrestado em razão do estado de calamidade financeira decretado.

o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nO159, de 19 de maio de 2017

Portanto, por meio deste projeto, será garantido ao Estado um amplo banco de aprovados, aptos a serem convocados nos respectivos concursos públicos, até findar o prazo de Recuperação Fiscal aprovado pela Assembleia Legislativa de Goiás, sem a necessidade de novos gastos financeiros com a realização de novo certame, gerando uma clara economia, sendo imperiosa a sua tramitação urgente.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovado a pelos Ilustres Deputados.

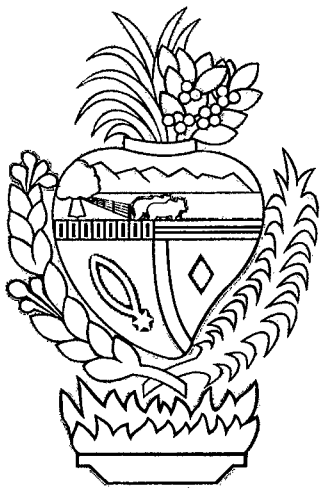
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019004002**

Autuação: 01/07/2019  
Projeto : 661-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.



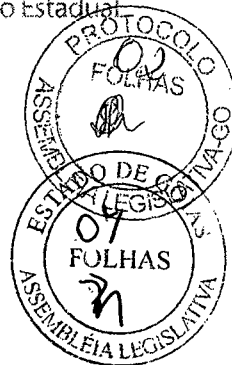
PROJETO DE LEI Nº 665, DE 05 DE Julho DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 07/07/2019

*[Assinatura]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 9º -A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, contendo a seguinte redação:

“Art. 9º- A – Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados antes da edição do Decreto n. 9.392, de 21 de janeiro de 2019 até, no máximo, o final de vigência da Lei que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

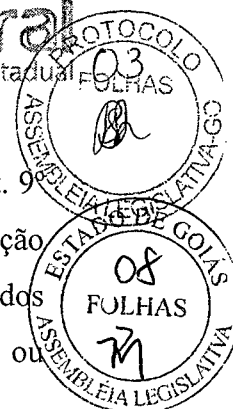
“§ 1º. Será considerada a data de edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019 para efeitos do sobrestamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Consideram-se, para fins deste artigo, sobrestados todos os concursos públicos realizados até a edição do Decreto, havendo a suspensão do prazo de validade dos concursos a partir da vigência do Decreto até o prazo descrito no artigo 2º desta Lei.

I- Ficam incluídos em cadastro de reserva, também, todos os aprovados em concurso público que tenham seu prazo de validade de até 4(quatro) anos vencidos até a data de edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

§ 3º. O prazo de validade dos concursos, a que se refere o parágrafo anterior, começará a fluir a partir do primeiro dia seguinte ao término de vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 48 - A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, contendo a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:



“Art. 48-A Fica mantido o sobrestamento dos concursos públicos, de que trata o Art. 9 -A na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, até o término do Regime de Recuperação Fiscal, sendo vedada a realização de novos concursos até a nomeação e posse dos aprovados, inclusive em cadastro de reserva, nos concursos públicos realizados ou homologados até a edição do Decreto, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Para fins da nomeação e posse a que se refere o caput deste artigo, desconsidera-se qualquer homologação do concurso público realizada sob a vigência do Decreto nº 9.392/2019 em razão da suspensão de que trata esta lei”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

  
**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o Estado de Goiás decretou estado de calamidade financeira, em janeiro de 2019, devido a sua situação de crise financeira. Por meio desta decretação há flexibilização de algumas regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

O artigo 65 da LC n. 101/2000 prevê o seguinte: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

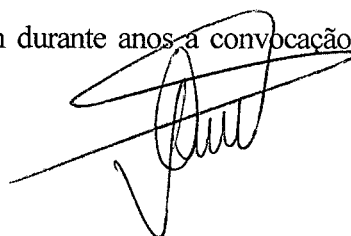
Portanto, vê-se que o objetivo de tal decretação é auxiliar o Estado a retomar o equilíbrio de suas finanças. O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira foi decretado no Estado de Goiás, por meio do Decreto n. 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

O aproveitamento de concursados aprovados na vigência do estado de calamidade se coaduna com a expectativa de economia financeira que se espera na vigência de tal período de dificuldade. Temos inúmeros candidatos que já foram aprovados em todas as etapas de diversos certames públicos realizados até o início do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal –RRF. Tais candidatos estão aptos a serem aproveitados e, justamente pelas dificuldades financeiras enfrentadas, não puderam ser aproveitados para a recomposição dos quadros no serviço público estadual, seja no Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo.

Sendo o concurso público um procedimento, deve-se verificar a observância de etapas sucessivas, destinadas a evitar decisões apressadas ou sem controle. Portanto, os trâmites licitatórios para a realização de novo certame são custosos ao erário público e demandam tempo.

Assim, existindo candidatos aprovados aguardando a convocação, impedir que haja novo concurso, para o mesmo órgão, até as respectivas nomeações e posses destes é:

- 1) garantir aos aprovados, que muitas vezes aguardam durante anos a convocação, que este serão aproveitados e





2) dar efetividade aos princípios da economicidade e celeridade na administração pública, uma vez que não será necessária a realização de novo certame para a seleção de pessoas aptas ao cargo.

Além disso, paira enorme dúvida em inúmeros órgãos do Estado sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos realizados antes da edição do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, o presente projeto de lei visa aclarar eventual dúvida e possível lacuna existente na Lei n. 19.587/2017, deixando claro que, todos os concursos realizados antes da edição do Decreto n. 9.392/2019 encontram-se com o prazo de validade suspenso até o final da vigência do Decreto, independentemente de ter ocorrido a homologação do certame neste período, de forma errônea, visto que o prazo está sobrestado em razão do estado de calamidade financeira decretado.

o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017

Portanto, por meio deste projeto, será garantido ao Estado um amplo banco de aprovados, aptos a serem convocados nos respectivos concursos públicos, até findar o prazo de Recuperação Fiscal aprovado pela Assembleia Legislativa de Goiás, sem a necessidade de novos gastos financeiros com a realização de novo certame, gerando uma clara economia, sendo imperiosa a sua tramitação urgente.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

  
**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cirqueira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

**PROCOLO Nº: 2019004002**

**INTERESSADO: DEPUTADO KARLOS CABRAL**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

## RELATÓRIO

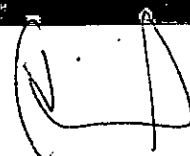
Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, com o fito de alterar a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para sobrestar a validade dos concursos públicos realizados antes da edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, e manter sobrestados os concursos públicos de que trata o art. 9º-A do referido diploma legal até o final de vigência da Lei que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

Em sua justificativa, o projeto de lei esclarece que há inúmeros candidatos aprovados em diversos certames públicos realizados até o possível ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal-RRF, com candidatos que, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, não puderam ser aproveitados para a recomposição dos quadros no serviço público estadual.

O proponente argumenta que impedir que haja novo concurso para o mesmo órgão, até as respectivas nomeações e posses os já aprovados possibilitará: 1) garantir a convocação dos aprovados; e 2) dar efetividade aos princípios da economicidade e celeridade na administração pública.

É o sucinto relato.

Trata-se de iniciativa louvável do nobre Deputado Karlos Cabral, a ser abraçada pelos nobres pares, ante sua inegável importância, tanto para o serviço público estadual quanto para os candidatos já aprovados em concursos públicos que, ante a decretação do estado de calamidade financeira e do possível ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal do governo federal, convive com incertezas e insegurança jurídica quanto à possibilidade de convocação futura.



A iniciativa parlamentar encontra-se dentro das balizas estabelecidas pelo art. 10, X, da Carta Política estadual, gozando de pacífica constitucionalidade, razão pela qual merece prosperar.

Assim, manifesto-me, desde já, pela aprovação do projeto.

Entretanto, de sua leitura ressaí preocupação com alguns aspectos redacionais que entendo, *concessa venia*, podem ser aperfeiçoados. Para tanto, proponho a anexa Emenda Substitutiva, para a qual, desde já, peço a aprovação aos nobres pares.

A emenda proposta, entre outras coisas, realoca o conteúdo do projeto de lei no Capítulo XIV – Das disposições finais da Lei nº 19.587/2017, alterando sua denominação para Capítulo XIV – Das disposições transitórias e finais, vez que o conteúdo nela veiculado refere-se integralmente a disposições atreladas à decretação do estado de calamidade financeira e à possibilidade de ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal do governo federal, ambas medidas de alcance temporal limitado, razão pela qual entendo não devem as disposições aqui sugeridas figurarem no corpo permanente daquele diploma legal.

Aliás, a menção ao Regime de Recuperação Fiscal no texto do diploma em tela é outro móvel da apresentação da emenda substitutiva, eis que o referido ingresso ainda não é algo concreto mas encontra-se tão somente no terreno das possibilidades, razão pela qual entendo deve ser tratado sempre de modo condicional, eis que pode não se concretizar.

Ante todo o exposto neste relatório e na justificativa do ilustre proponente, que adoto como razões de minha manifestação, recomendo a aprovação do referido projeto de lei, com as modificações presentes na anexa emenda, que submeto aos nobres pares.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

  
**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 661, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 1º Fica alterada a denominação do Capítulo XIV da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que passa a vigorar acrescido dos artigos 91-A, 91-B e 91-C, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 87 .....

Art. 91-A Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos homologados até a data de publicação do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, enquanto durarem seus efeitos nas finanças públicas do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos concursos homologados na vigência do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

Art. 91-B Caso o Estado de Goiás venha a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal do governo federal os prazos de validade dos concursos públicos alcançados pelas disposições do art. 91-A desta lei ficarão automaticamente suspensos a partir da data da adesão até a data da saída ou o fim do referido regime.

Art. 91-C A realização de novos concursos para os cargos contemplados pelas disposições dos artigos 91-A e 91-B desta lei somente será possível após a nomeação e posse dos candidatos já aprovados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019.



**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4002/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

The image contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct signatures, some of which are quite stylized and overlapping. The signatures are scattered across the lower half of the page, with some appearing to be written over the 'Presidente:' line and others below it. The ink is dark and the handwriting is cursive and fluid.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 14 DE maio DE 2020.

  
1º SECRETARIO